



Número: **0808408-59.2021.8.10.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ROSARIO - CAMARA MUNICIPAL (AUTOR)		THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO) VANILSE SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
01 VARA COMARCA DE ROSARIO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10486 948	17/05/2021 19:13	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## SUSPENSÃO DE LIMINAR

**PROCESSO Nº 0808408-59.2021.8.10.0000**

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO

ADVOGADOS: VANILSE SILVA SANTOS (OAB/MA 18.581) E THIAGO DE SOUSA CASTRO (OAB/MA 11.657)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA COMARCA DE ROSÁRIO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

### DECISÃO

Trata-se de suspensão de liminar interposta pela Câmara Municipal do Município de Rosário, objetivando suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara daquela Comarca, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800776-25.2021.8.10.0115:

[...]

Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do impetrante somente para SUSPENDER a sessão de julgamento convocada para o dia 13/05/2021 até a análise dos Mandados de Segurança nº 0800637-73.2021.8.10.0115 e 0800776-25.2021.8.10.0115, tendo em vista o clima de instabilidade gerado no município e a possibilidade de reversibilidade da decisão frente ao enorme prejuízo para a administração pública, caso haja cassação de prefeito e vice e posteriormente se verifique inobservância da formalidade dos atos impugnados no mandado de segurança.

Por outro lado, mantenho a sessão designada somente para apreciação e deliberação sobre o pedido de desistência formulado pelos denunciante.

[...]

Em síntese, o requerente narra que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Rosário concedeu liminar em mandado de segurança, no sentido de suspender a sessão extraordinária prevista para o dia 13/05/2021, na qual seria deliberado o julgamento referente ao processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal daquele município, José Nilton Pinheiro Calvet Filho.

Aduz, assim, que a liminar combatida viola os princípios da separação dos poderes e da reversão do princípio da supremacia do interesse público, bem como o art. 492 do CPC e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosário.

Aduz, ainda, que a decisão atacada foi além do pedido do impetrante, extrapolando os seus



limites objetivos e subjetivos, pois traz para seu dispositivo processo alheio à presente relação processual, colocando como termo final da suspensão o julgamento de mérito dos Mandados de Segurança nº 0800637-73.2021.8.10.0115 e 0800776-25.2021.8.10.0115. Condicionante esta não pleiteada pela parte.

Observa, também, que o deferimento da liminar ora combatida configura gravíssima lesão à ordem público-administrativa, na medida em que fulmina a competência da Câmara Municipal, sobretudo de realizar seus atos para o devido exercício da função legislativa e fiscalizatória.

Afirma que Poder Judiciário deixou a Câmara Municipal impossibilitada de prosseguir com suas atividades regulares e que agora corre o risco de ser engessada, enfraquecendo e violando o princípio da harmonia entre os poderes.

No mérito do presente incidente, sustenta-se grave lesão à ordem pública por ter a decisão do Juízo de 1º grau se imiscuído em matéria que não pode ser objeto de controle do Poder Judiciário, por tratar-se de matéria interna *corporis*.

Segue aduzindo que a decisão recorrida invadiu esfera de atuação interna do Poder Legislativo municipal; que não se trata de controle de legalidade ou controle da constitucionalidade dos atos legislativos.

Sustenta, na presente via suspensiva, que a ordem pública restou violada, uma vez que a decisão liminar atinge os atos tomados pelo Poder Legislativo municipal e está em desconformidade com posicionamento adotado pela Corte Suprema.

Éo essencial a relatar. Passo a decidir.

A suspensão de liminar, por ser medida de natureza excepcional, deve ser deferida somente diante da demonstração inequívoca de que o cumprimento da decisão impugnada constitui grave potencial ofensivo aos bens jurídicos protegidos pelo artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, sendo a cognição do Presidente do Tribunal no presente incidente processual restrita aos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 7.347/85.

Em verdade, o pedido de suspensão de execução de decisão judicial é um meio posto à disposição das pessoas jurídicas de direito público ou do Ministério Público para que possam pleitear, junto à Presidência do Tribunal, a concessão de contracautela destinada a suspender a execução de liminar, de sentença ou de acórdão proferidos em determinadas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.



Na fundamentação desse incidente processual é indispensável a demonstração de que do cumprimento da decisão resultará grave lesão a quaisquer dos bens públicos tutelados pela legislação específica. A cognição do Presidente do Tribunal é restrita e vinculada, não comportando, assim, análise aprofundada do *meritum causae* da demanda.

Esclarece a doutrina de Marcelo Abelha que “É uma prerrogativa do poder público no processo civil. Quando o presidente julga tal requerimento, mantém incólume a decisão, apenas sustando ou não a sua eficácia para preservar a afirmação de risco de lesão ao interesse público.”<sup>1</sup>”

Dessa forma, a natureza excepcional da contracautela permite tão somente um juízo contingencial acerca da matéria de fundo e, apesar do cabimento do pedido suspensivo ser, a princípio, alheio ao mérito *causae*, a jurisprudência das Cortes Superiores tem entendido que para aferição de quaisquer dos valores protegidos pela norma de regência poderá ser realizado “(...) um juízo mínimo de deliberação do mérito contido na ação originária, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEFERIMENTO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO PRECÁRIA EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DO EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I - Consoante a legislação de regência (Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009), somente será cabível o deferimento do pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de deliberação do mérito contido na ação originária. III - Causa grave lesão à economia pública a decisão que reconhece, em caráter precário e em contradição com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas não está sujeito à incidência do imposto de renda. IV - Ademais, tal situação se agrava com o efeito multiplicador que a manutenção do r. ato decisório oriundo do eg. Tribunal de origem pode gerar. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg na SLS 1.909/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 09/03/2015).

Nesse diapasão, porém, devo ressaltar que o requerimento suspensivo não constitui recurso e, menos ainda, ação, concluindo-se que, nesta excepcional autorização, a Presidência exerce atividade política, avaliando, em base extrajurídica, conforme dito alhures, a potencialidade lesiva da medida concedida.

Sabe-se que a interferência em matéria de organização interna pelo poder judiciário é uma questão que há muito tempo vem instigando intenso debate doutrinário e jurisprudencial quanto às hipóteses de judicialização das funções eminentemente administrativas. Esse contexto da autocontenção que se insere a suspensão de liminar ou de sentença, regulada pela Lei nº 8.437/32, é plenamente aplicável ao caso em análise.



Cumprе ressaltar, que a presente medida não analisa o acerto ou equívoco da decisão, mas, somente a prematuridade do esgotamento de mérito da espécie, pela origem e em sede provisória, de matéria que é inerente à função legislativa da Câmara dos Vereadores.

Na verdade, com a decisão de o Juiz suspender a sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, para só poder ser realizada com o julgamento dos mandados de segurança, aplica-se uma inversão da ordem de excepcionalidade das tutelas provisórias, na qual a excepcionalidade da intervenção do Judiciário em matéria *interna corporis* do Legislativo, deve ser após o exaurimento dos debates no processo, e não o contrário.

Com base nisso, hei de reconhecer que a interferência prematura em verdadeira antecipação de tutela proferida pelo Juízo *a quo*, em matéria de suspensão de sessão extraordinária deliberativa da Câmara Municipal, desvirtua as funções constitucionalmente atribuída aos Poderes Legislativo e Jurisdicional. Assim, atinge a ordem pública, na medida em que a manutenção, ou a suspensão, da sessão extraordinária que objetiva deliberar sobre processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal decerto representa um grave risco de lesão à ordem administrativa.

Dessa forma, ao deferir a decisão atacada, esclarecido ficou que, no caso em tela, a liminar prolatada pelo magistrado de primeiro grau culminou em verdadeira invasão do Poder Judiciário nas funções institucionais do Legislativo local, configurando-se, por tal motivo, lesão à ordem administrativa, abalada ante a ofensa a um dos princípios basilares da Carta Política Federativa que é a independência entre as funções iminentes de cada Poder constituído.

Nesse diapasão, assentou-se que sob a regência constitucional, o princípio da separação dos poderes deve ser observado e aplicado de forma ordinária, e a interferência judicial, de forma excepcional, só se justifica acaso verificada a ocorrência de flagrante e comprovada ilegalidade nos atos praticados, o que só seria passível de ser aferido nas vias ordinárias e em juízo de cognição exauriente.

Destaque-se não ter a presidência a intenção de querer manifestar qualquer juízo prelibatório acerca da legalidade/ilegalidade da liminar impugnada, reputando apenas suficientemente configurada, na hipótese, a potencialidade lesiva, haja vista que a decisão precária da liminar invade a esfera de atuação privativa da Câmara Municipal, se imiscuindo em jogos políticos paroquianos da política local, configurando-se, por tal motivo, na alegada lesão à ordem pública.

Assim, satisfatoriamente demonstrada a ocorrência de circunstâncias autorizadoras do instituto da suspensão, **defiro** o presente pedido, para sustar, imediatamente, os efeitos da decisão de suspensão de sessão exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0800776-25.2021.8.10.0115.



Oficie-se ao MM. Juízo do feito e às partes, dando-lhes ciência desta decisão para os fins de direito.

Esta decisão servirá como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, 17 de maio de 2021.

Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa

Presidente

1ABELHA, Marcelo Abelha. Suspensão de Segurança:sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público. 3.ed.rev.atual.e ampl.São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2010.pag. 233.

